

Decreto nº 431, de 2 de julho de 1891

Divide em sete distritos militares o território da República e extingue os lugares de comandantes de armas e de brigada.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo às necessidades do serviço do Exército,

Decreta:

Art. 1º O território da República dos Estados Unidos do Brasil fica dividido em sete distritos militares, formados de estados diferentes, do seguinte modo:

1º Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí, com sede na capital do Pará;

2º Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco, com sede na de Pernambuco;

3º Bahia, Sergipe e Alagoas, com sede na da Bahia;

4º São Paulo, Minas Gerais e Goiás, com sede na de São Paulo;

5º Paraná e Santa Catarina, com sede na do Paraná;

6º Rio Grande do Sul;

7º Mato Grosso.

As forças existentes na Capital Federal e nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo ficam sob as imediatas ordens do ajudante-general do Exército.

Art. 2º Ficam extintos os atuais comandos de armas e de brigada e bem assim as repartições de encarregados do pessoal e material do Exército, juntos aos governos dos estados, criadas pelo Decreto nº 296, de 29 de março de 1890.

Art. 3º Os comandos dos distritos militares regular-se-ão pelas instruções que com este baixam.

Capital Federal, 2 de julho de 1891, 3º da República.

Manoel Deodoro da Fonseca.

Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

Instruções para os comandos dos distritos militares, às quais se refere o Decreto desta data.

Art. 1º Os comandantes dos distritos militares serão oficiais-generais ou superiores do quadro efetivo do Exército, de maior patente ou antiguidade que a de qualquer oficial em efetivo serviço nesse distrito.

Art. 2º Serão responsáveis pela instrução e disciplina das tropas, pela boa marcha da sua administração, bem como pela de todos os estabelecimentos subordinados ou pertencentes ao Ministério da Guerra que existirem nos respectivos distritos.

Art. 3º Estarão imediatamente subordinados ao ajudante-general do Exército, por intermédio de quem receberão todas as ordens emanadas do Ministério da Guerra, devendo,

entretanto, prestar aos governadores ou presidentes dos estados componentes de seus distritos, em casos urgentes de extrema gravidade, o auxílio por estes requisitado para restabelecer a ordem e tranquilidade pública, do que darão imediato conhecimento àquela autoridade.

Art. 4º A eles estarão subordinados toda e qualquer comissão militar, as fortalezas, armazéns, fábricas, escolas, arsenais, depósitos, hospitais e demais estabelecimentos subordinados ou pertencentes ao Ministério da Guerra que existirem nos respectivos distritos.

Art. 5º Compete aos comandantes dos distritos militares:

§ 1º Comandar todos os oficiais que compõem as diferentes classes do Exército; todas as praças de pret a este pertencentes, quer com atividade de serviço, quer reformadas; todos os indivíduos anexos ao mesmo Exército; e bem assim as tropas ou indivíduos da Guarda Nacional ou das forças estaduais que forem postas à sua disposição.

§ 2º Velar pela fiel execução de todas as leis, regulamentos, instruções e ordens militares.

§ 3º Exercer superior fiscalização sobre a qualidade e quantidade dos gêneros de etapa que se distribuírem às tropas, a receita e despesa dos ranchos, as escolas regimentais, a distribuição do fardamento, as caixas das músicas dos corpos e bem assim sobre todos os objetos concernentes à economia, administração, contabilidade e escrituração dos livros e mais papéis dos mesmos corpos.

§ 8º Fazer o detalhe das tropas para o serviço ordinário e extraordinário das guarnições, prover interinamente os comandos ou empregos que vagarem nos seus distritos, dando de tudo imediata ciência ao ajudante-general.

§ 5º Manter a regularidade dos uniformes, não consentindo que eles sejam alterados sob qualquer pretexto, e nem que os seus subordinados se apresentem nos estabelecimentos militares senão competentemente uniformizados.

§ 6º Fazer cessar o abuso de se darem aos militares, uns aos outros, tratamentos que lhes não competem por lei, e a irregularidade do superior assinar na correspondência oficial o seu nome abaixo do seu subordinado e reciprocamente.

§ 7º Providenciar para que as fortalezas, corpos, guardas e sentinelas não deixem de fazer as continências, de conformidade com a tabela em vigor, velando igualmente pela execução do que se acha determinado sobre honras fúnebres.

§ 8º Ter todo o cuidado que nos manejos e evoluções militares não sejam arbitrariamente alteradas as instruções em vigor, de modo a haver a mais perfeita uniformidade de movimentos em todos os corpos de uma mesma arma; providenciando a fim de que cada guarnição tenha uma linha de tiro para instrução dos seus oficiais e praças.

§ 9º Fiscalizar e inspecionar pessoalmente, sempre que julgar conveniente, e nunca excedendo de três anos o período por inspecionar, os corpos, hospitais, arsenais, fortalezas, escolas e demais estabelecimentos que estiverem sob sua imediata jurisdição.

§ 10. Providenciar para que as praças sejam pagas pontualmente de seus fardamentos e vencimentos, e que aos corpos nada falte sobre os seus armamentos, equipamentos, arreamentos, meios de transporte e utensílios.

§ 11. Exigir, para estarem sempre em dia com o movimento da força militar e estado dos estabelecimentos existentes nos respectivos distritos, os mapas e relações que julgarem convenientes.

§ 12. Remeter ao ajudante-general nas devidas épocas, ou sempre que este exigir, mapas das forças sob seus comandos.

§ 13. Remeter ao quartel-mestre general, semestralmente, relatórios, mapas e informações circunstanciadas sobre os estabelecimentos de produção, confecção, reparação ou guarda de tudo quanto se referir ao material do Exército; informando igualmente a respeito do que pertencer ou estiver a cargo dos corpos e demais estabelecimentos militares.

§ 14. Nomear, quando não for da competência dos comandantes dos corpos ou estabelecimentos militares, Conselhos de Disciplina, Investigação ou Guerra, na forma das disposições em vigor, velando para que se proceda com toda a regularidade nesses Conselhos e providenciando para que eles sejam feitos com a maior presteza.

§ 15. Remeter ao ajudante-general na época competente as informações de conduta dos oficiais e as das praças que estiverem em condições de ser promovidas.

§ 16. Informar àquela autoridade de todas as ocorrências que se derem nos respectivos distritos e que mereçam menção.

§ 17. Velar pela execução da lei de recrutamento e seu respectivo regulamento.

§ 18. Fazer a distribuição, pelos corpos dos respectivos distritos, dos cidadãos sorteados para o serviço do Exército.

§ 19. Participar imediatamente ao ajudante-general o falecimento dos oficiais do quadro efetivo, reformados ou honorários.

§ 20. Comunicar imediatamente àquela autoridade qualquer alteração ou novidade que tenha de ser mencionada, ou que influa na colocação relativa dos oficiais no almanaque militar.

§ 21. Remeter semestralmente à mesma autoridade, dentro dos meses de junho e janeiro, mapas gerais das forças do Exército permanente sob seus comandos e anualmente, até ao fim de março, mapas dos movimentos internos por altas e baixas nos corpos, mapas estatístico-criminais das tropas e mapa de toda a força da reserva dos respectivos distritos.

§ 22. Remeter na época competente ao quartel-mestre general os ajustes de conta do fardamento vencido e recebido ou distribuído às praças dos corpos que compõem as forças sob seus comandos.

§ 23. Requisitar daquela autoridade as ordens e providências de que necessitar sobre munições, armamentos, remontas e mais artigos de que se compõe o material dos corpos e estabelecimentos militares, acompanhando as suas requisições de minuciosas informações.

§ 24. Requisitar do Ministério da Guerra, por intermédio do quartel-mestre general, as ordens e providências relativas aos soldos, quando não forem eles pagos nas devidas épocas.

§ 25. Conceder baixa do serviço militar às praças dos corpos que forem julgadas incapazes do mesmo serviço em inspeção de saúde; velar pela boa aplicação dos créditos

votados para obras e quaisquer fins militares, e autorizar os seus pagamentos; requisitar e conceder passagens nas vias fluviais, marítimas e terrestres aos oficiais, praças, bagagens e material do Exército; e mandar proceder aos ajustes de contas, para o que se entenderão diretamente com todas as estações fiscais ou companhias.

Art. 6º Os comandantes dos distritos militares terão a faculdade de conceder aos oficiais e praças dispensa do serviço por oito dias sem perda de vencimentos, e licença para tratamento de saúde, até três meses, à vista das atas de inspeção, com vencimentos na forma das disposições vigentes, dando disso ciência imediata ao ajudante-general.

Art. 7º Compete-lhes transferir as praças de pret de uns para outros corpos das forças sob seus comandos.

Art. 8º Os comandantes de fronteiras, quando tiverem notícia que algum criminoso ou desertor passou para o território dos estados vizinhos, deverão levar esse fato ao conhecimento do distrito das autoridades civis a quem isso interessar.

Art. 9º Os comandantes de guarnições ou fronteiras:

§ 1º Receberão ordens somente por intermédio dos comandantes dos distritos; em casos, porém, de grave perturbação da ordem e a bem da segurança pública, prestarão às autoridades civis o auxílio, sempre de caráter temporário e passageiro, que estas solicitarem, informando disso imediatamente os respectivos comandantes de distrito.

§ 2º Poderão requisitar e conceder passagens nas vias fluviais marítimas e terrestres aos oficiais e praças, bagagem e matéria, do Exército, que tenham de ser transportados das respectivas guarnições ou fronteiras para outras do mesmo distrito ou estado, dando disso imediato conhecimento aos comandos dos distritos a que pertencerem.

§ 3º Poderão mandar inspecionar os oficiais e praças doentes que lhes forem subordinados, remetendo as respectivas atas àquelas autoridades, para deliberarem como for de justiça.

Art. 10. Nos lugares onde houver mais de um corpo, o comandante da guarnição será o comandante do corpo, mais graduado ou mais antigo, sem que por isso perceba a mínima retribuição. A ele compete o detalhe do serviço da guarnição.

Art. 11. Para o regime administrativo haverá em cada comando de distrito, além da secretaria, duas seções: uma do expediente do pessoal e outra do material.

Parágrafo único. Um oficial superior ou capitão de corpo especial desempenhará as funções de secretário e de assistente do ajudante-general, e cada seção terá um encarregado, oficial superior ou capitão, e um escriturário, capitão ou oficial subalterno, também de corpo especial ou reformado. A secretaria e as seções terão, cada uma, dois amanuenses oficiais reformados, e, na falta destes, praças dos corpos do distrito. O comandante de distrito terá um ajudante de ordens, que será encarregado do detalhe, e um ajudante de campo, capitão ou oficial subalterno de corpo especial; na falta absoluta destes, poderão esses dois últimos cargos ser desempenhados por subalternos arregimentados aos corpos do distrito.

Art. 12. Na falta ou impedimento do comandante do distrito, deverá exercer interinamente as suas funções o oficial mais graduado, do quadro efetivo, que estiver pronto no serviço, e entre os de igual graduação o mais antigo; mas quando o oficial que tiver de substituir aquela autoridade se achar a distância tal que não possa imediatamente entrar em

exercício, deverá assumir o comando do distrito os que, observadas as condições prescritas, estiver mais próximo, até que aquele se apresente.

Art. 13. Os comandantes dos distritos e todos os chefes militares deverão timbrar em manter boas relações e estar sempre na melhor harmonia com as autoridades civis, procedendo de modo a evitar conflitos de atribuições que possam causar embaraço à boa marcha do serviço, enfraquecer o prestígio da autoridade e a disciplina das tropas. Não intervirão e nem consentirão que as tropas intervenham nos negócios peculiares dos estados; terão bem presente que as forças federais são instituições destinadas à defesa da pátria no exterior e manutenção das leis no interior e que, conseguintemente, todo o tempo passado pelo cidadão na fileira deve ser exclusivamente consagrado à educação e instrução profissional; jamais tolerando, nem permitindo o desvirtuamento de tão bela missão, com a distração de forças para o serviço policial ou outro qualquer semelhante.

Capital Federal, 2 de julho de 1891.

Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

Este texto não substitui o original publicado no Coleção de Leis do Brasil de 1891.